



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008769/99-71
Recurso nº. : 121.320
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : SEBASTIÃO TOMAZ ARAÚJO DE AQUINO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.300

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS –
Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO TOMAZ ARAÚJO DE AQUINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008769/99-71
Acórdão nº : 106-11.300
Recurso nº. : 121.320
Recorrente : SEBASTIÃO TOMAZ ARAÚJO DE AQUINO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO TOMAZ ARAÚJO DE AQUINO, já qualificado nos autos, pleiteia restituição de imposto de renda descontado dos rendimentos que lhe foram pagos por Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS no ano calendário de 1995, exercício de 1996, a título de indenização por horas extras trabalhadas, nos valores que informa. Nas instâncias anteriores, o pedido foi indeferido porque as autoridades preparadora e julgadora, com base nos arts. 37 a 39 do RIR/99, entenderam que, não obstante a denominação de indenização dada aos rendimentos em foco, tal fato não é capaz de modificar a natureza jurídica do rendimento recebido em contrapartida de trabalho realizado.

Em recurso a este Conselho, o Recorrente relata as condições de trabalho dos petroleiros, a partir da Constituição de 1988, e alega que a falta de providências pela PETROBRAS obriga-os a executarem trabalhos além de sua capacidade física. Aduz que o direito à isenção foi reconhecido pela própria Receita Federal e por decisão judicial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008769/99-71
Acórdão nº : 106-11.300

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. A espécie não é nova neste colegiado. Adoto, como razões de decidir, o brilhante voto da Conselheiro SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO em precedentes já julgados nesta Câmara, *verbis*:

"O Recorrente insiste que os valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas não devem ser tributados, o que justificaria a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

O objetivo final do recorrente é obter a restituição do imposto de renda retido mensalmente sobre as parcelas pagas a este título no ano calendário de 1996.

De imediato percebe-se que não houve erro algum na declaração de rendimentos e tampouco na atitude da fonte pagadora de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a este título. A pessoa jurídica pagadora de seus rendimentos agiu em conformidade com as normas legais vigentes que assim disciplinam:

Lei nº 7.713/88 :

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008769/99-71
Acórdão nº : 106-11.300

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.
"(grifei)

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, isenção vem a ser EXCEÇÃO e como tal deve estar devidamente definida em lei.

Por sua vez, o inciso V do art. 6º desta lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, limitou a isenção para os valores pagos a título de *" indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008769/99-71
Acórdão nº : 106-11.300

depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS "(grifei)

Sendo assim, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo transcrito abrange apenas e tão somente os valores pagos a título de indenização motivada por **DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**.

No caso em pauta, ainda que se aceitasse a natureza indenizatória dos valores discutidos, o montante recebido não escaparia da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não ficou caracterizado nos autos o rompimento do contrato de trabalho.

Lembrando ainda que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretado literalmente e que o art. 97 do Código tributário Nacional, preleciona que :

***"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)
VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção
de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de
penalidades".(grifei)"***

Tais as razões, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES